



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10980.009332/2005-30  
**Recurso nº** 137.101 Embargos  
**Matéria** DCTF  
**Acórdão nº** 302-39.876  
**Sessão de** 16 de outubro de 2008  
**Embargante** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** OLÍMPICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 15/05/2003, 15/08/2003, 14/11/2003,  
13/02/2004

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.**

Havendo a obscuridade apontada no voto embargado, devem ser acolhidos e providos os Embargos de Declaração para integrar a decisão embargada.

**EMBARGOS ACOLHIDOS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer e prover os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Na sessão de 16 de outubro passado este processo entrou em pauta para julgamento do respectivo Embargos de Declaração em face de decisão proferida no julgamento do recurso voluntário acima referido, cujo resultado ensejou o Acórdão 302-39.876.

Na oportunidade, após fazer um breve relato dos fatos e das razões recursais, o Colegiado deu provimento aos Embargos de Declaração apresentados pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do voto condutor deste relator. Ocorre que, como bem observou a ora embargante, o pedido formulado pela contribuinte/recorrente, foi formulado nos seguintes termos:

*À luz de todo o exposto, demonstrada a insubsistência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.*

Ocorre que o dispositivo da decisão parece deferir a exoneração completa do contribuinte no que se refere às multas exigidas no auto de infração de fls. 02, quando, na realidade somente foram afastadas as multas relativas aos 1º e 2º semestres de 2003, permanecendo a exigência daquelas multas relativas aos 3º e 4º semestres de 2003.

Assim, considerando necessário corrigir a apontada obscuridade, solicitei a inclusão destes novos embargos de declaração em pauta para julgamento por este Colegiado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

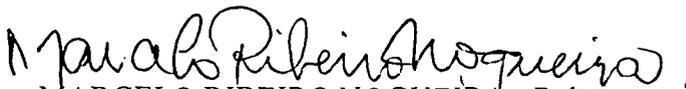
Os embargos declaratórios são tempestivos.

Tem razão a douta PFN e merece ser esclarecida a obscuridade existente na decisão embargada para esclarecer que como o contribuinte ficou inativo até agosto de 2003 não são devidas as multas relativas ao 1º e 2º semestres de 2003.

Assim, devem ser conhecidos e acolhidos os Embargos de Declaração interpostos para esclarecer que foram afastadas as multas relativas aos 1º e 2º semestres de 2003, permanecendo a exigência daquelas multas relativas aos 3º e 4º semestres de 2003.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator